



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32-03.2015.6.19.0079 – CLASSE 6 – DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Raphael Luiz Silva Nascimento

**Advogado:** Bruno de Moura Guerra – OAB: 174511/RJ

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é “inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal” (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que “é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina” (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 17.11.2016).

4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos modificativos, opostos por Raphael Luiz Silva Nascimento contra o acórdão desta Corte Superior, por meio do qual, à unanimidade, negou-se seguimento ao agravo regimental, mantendo-se, por conseguinte, a decisão regional que o condenou ao pagamento de multa no montante de R\$ 4.214,75 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), por doação à campanha eleitoral de 2014 de valor superior ao limite legal.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO RELATIVA AO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO PARA LIMITE DA DOAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se depreende dos autos, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos constantes nos recursos anteriores, sem impugnar especificamente os fundamentos constantes na decisão agravada. Assim, incide na espécie a Súmula nº 26/TSE.
2. Inexistindo dúvida quanto à capacidade de doação para as eleições, deve incidir a multa calculada conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições.
3. Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Fl. 158-159)

Em suas razões (fls. 176-182), o embargante invoca a aplicação, ao caso, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, ao sustentar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, que promoveu modificação no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o valor da multa relativa à

doação acima do limite legal foi reduzido para até 100% (cem por cento) da quantia excedida.

Pondera que, embora o citado princípio seja inerente ao direito penal, o que poderia obstar seu emprego no presente feito, é *“inequívoco afirmar que há, sim, um regime jurídico comum aplicável ao ilícito penal e ao ilícito administrativo, vez que não há diferença ontológica quanto à natureza e a essência desses ilícitos”* (fl. 179).

Aduz, ainda, serem inúmeras as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral consagrando os efeitos do postulado cuja aplicação defende e cita jurisprudência dos Tribunais Regionais acerca de filiação partidária, aplicando a disposição legal mais favorável.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 185-186 dos autos, o MPE pugna pelo não conhecimento dos embargos, ao argumento de que não se aponta omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, mas tão somente se suscita tese de inovação recursal.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração não merecem prosperar.

Na espécie, esta Corte, ao desprover o agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual se negou seguimento ao recurso especial, manteve o acórdão regional no qual se condenou o embargante ao pagamento de R\$ 4.214,75 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) em virtude de doação à campanha eleitoral de 2014 em montante superior ao limite legal.

Contra o citado acórdão, sobrevieram os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos quais se pleiteia, unicamente, a

aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica para reduzir o valor da multa ao montante estabelecido pelo atual § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 13.488/2017.

Segundo a novel redação do art. 275 do CE, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no CPC, o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Com efeito, a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma das situações enumeradas no art. 1.022 do CPC, o que impossibilita o conhecimento dos declaratórios.

Ademais, a tese apresentada pelo embargante constitui inovação recursal, vedada em sede dos aclaratórios, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é *“inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal”* (ED-REspe. nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

Ainda que assim não fosse, os embargos não prosperariam.

Em caso análogo, ao apreciar matéria relativa à multa aplicada em face de pessoa jurídica, com base no revogado art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas eleições de 2014, esta Corte decidiu que *“é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determine”* (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017). (Grifei)

Naquele julgado, a Corte assentou, ainda, que, "*por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio tempus regit actum*". No mesmo sentido, confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO OPERADA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

**3. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 82-59/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2017 – grifei)

Dessa forma, a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo.

Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na inovação de teses recursais, objeto totalmente estranho às hipóteses de cabimento desta via recursal.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral,

além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Todavia, justamente por se tratar de primeiros embargos, deixo de aplicar a multa em seu grau máximo (dois salários mínimos), fixando-a em 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, assento o seu caráter protelatório, e, por consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos da novel redação dada ao art. 275, § 6º, do CE.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 32-03.2015.6.19.0079/RJ. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Raphael Luiz Silva Nascimento (Advogado: Bruno de Moura Guerra – OAB: 174511/RJ). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou o caráter protelatório e condenou o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.3.2018.

